



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 188/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 013, de autoria do Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.”

A referida emenda tem por objetivo alterar o art. 2º do Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Executivo, a fim modificar a redação proposta para o §2º do art. 3º da Lei 4.713/2014, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

(...)”

§2º O edital de seleção poderá estabelecer que os requisitos previstos no inciso I, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘h’ e ‘j’ do artigo 2º e os do artigo 5º e 6º desta Lei sejam introduzidos nos editais das entidades como condição para assinatura do contrato de gestão com cumprimento dos demais requisitos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se, que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Necessário mencionar, que a emenda 002 e 003 ao Projeto de Lei 16/2021, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, alteram a redação do art. 5º do projeto originário, na medida que, caso qualquer uma das duas sejam aprovadas, as alíneas 'd' e 'f' do inciso I do art. 2º da Lei 4.713/2014 não estariam mais revogadas, na forma feita na proposição original do Executivo.

Assim, a aprovação de qualquer uma daquelas emendas é condição para a dessa em exame.

Portanto, como dito alhures, conforme teor da referida emenda, sua aprovação fica condicionada a aprovação da emenda 002 ou da emenda 003.

Demais disso, imperioso ressaltar que, infere-se que o conteúdo da referida emenda já parece estar contemplado na emenda 007, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, haja vista que pelo teor da redação pode ter ocorrido equívoco na palavra "editais", visto que o que regem as entidades são os estatutos.

Assim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas matérias conflitantes, nos termos do art. 289 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas, observadas as ressalvas supra, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 013, apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de junho de 2021.


Silverio de Oliveira Cândido
Procurador Geral